



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

OF/GP/PMB Nº 309/2019

Brejetuba, 30 de Novembro de 2020.

Exmº Senhor

**Leandro Santana da Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

Assunto: **Convoca Sessão Extraordinária**

Senhor Presidente

Com nossa cordial saudação solicito **Sessão Extraordinária** onde serão tratados assuntos referentes aos **Projetos de Leis nº 769 e 770/2020**, onde ambos concedem revisão salarial de servidores Públicos.

Solicito que seja apreciado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,



**JOÃO DO CARMO DIAS**

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000108/2020

Número do processo:	0000108/2020	Número único:	514807 SX3-X4
Solicitação:	5 - Projeto de Lei	Número do protocolo:	110
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	01.612.674/0001-00
Requerente:	2 - Prefeitura Municipal de Brejetuba	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	ULIANA
Endereço:	Avenida ANGELO ULIANA Nº S/N - 29630-000	Município:	Brejetuba - ES
Complemento:		Fax:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(27) 3733-1200	Celular:	
E-mail:		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO		
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO		
Org. de destino:			
Protocolado por:	Dorcas Jose Da Silva Celirio	Atualmente com:	Dorcas Jose Da Silva Celirio
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	30/11/2020 12:46	Previsto para:	15/12/2020 12:45
		Concluído em:	
Súmula:	ENCAMINHA PROJETOS DE LEIS Nº 769 E 770/2020.		
Observação:			

Dorcas Jose Da Silva Celirio  
(Protocolado por)

Prefeitura Municipal de Brejetuba  
(Requerente)



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 770/2020

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Honra-nos submeter a superior consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 770/2020 que é de suma importância para o Quadro do Magistério Público Municipal, vez que se trata de cumprir a Legislação Nacional, assim como a Legislação Municipal referente ao Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

O Piso Nacional do Magistério foi instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 5º da lei acima citada dispõe que o piso salarial será atualizado anualmente no mês de janeiro. Vejamos:

“Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009. No parágrafo único do artigo, é definido que essa atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAA) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.





*Prefeitura Municipal de Brejetuba*  
O valor do piso Nacional do magistério para 2020, com reajuste de 12,84%, foi elevado para R\$ 2.886,24 ( dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para uma carga horária de 40 horas semanais.

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

“**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9.394/96, acolheu a valorização do profissional da educação escolar como um de seus princípios (art. 3º, VII), e em seu art. 67 estabelece que os sistemas de ensino deverão promover a mencionada valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

“**Art. 67.** ...

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e

títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

Também a Emenda Constitucional 14/96, que introduziu alterações no sistema de ensino do Brasil, ratifica a necessidade de valorização do ensino fundamental e de dignificação salarial dos docentes.

Nesse mesmo sentido o inciso I, Art 28 da **Lei nº 496, de 14 de março de 2011** **que dá nova redação ao Estatuto do Magistério Público Municipal de Brejetuba, combinado com inciso IV, Art. 1º e inciso V, Art 4º da Lei 495 de 14 de março de 2011** **que dá nova redação ao plano de carreira e vencimentos já garante que os Profissionais do Magistério recebam o piso salarial. Vejamos:**

**Art. 28.** São direitos dos profissionais do Magistério Municipal,

I - piso de vencimento salarial;

**Art. 1º** É instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, com os objetivos de organizar, estruturar e disciplinar em suas disposições específicas a carreira do magistério, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, alicerçado nas seguintes diretrizes:

...

IV - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério;





# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Art. 4º** A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

...

V - Piso de vencimento salarial profissional - a unidade de valor monetário mínimo estabelecida para a carreira;

Quanto ao impacto financeiro, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, com reposicionamento de servidores. Como isso não é uma recomposição salarial, e sim readequação na remuneração.

Considerando a importância do presente e o Interesse Público envolvido, apresentamos este Projeto de Lei para apreciação e devida aprovação pelos Nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.

Brejetuba-ES, 19 de novembro de 2020.



**JOÃO DO CARMO DIAS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Brejetuba - ES - Brasil**



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## PROJETO DE LEI Nº 770/2020

### DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. JOÃO DO CARMO DIAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Nenhum servidor integrante do Quadro do Magistério Público, da Educação Básica, no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Brejetuba, receberá remuneração inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

**Art. 2º.** Para fins de abrangência desta lei, considera-se integrante Quadro do Magistério Público, da Educação Básica, os cargos de Auxiliar Maternal, Professor e de Pedagogo, de provimento efetivo, estruturando-se em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional e em referências indicativas do crescimento na carreira.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal de Brejetuba autorizado a realizar revisão do vencimento dos cargos integrantes do Quadro do Magistério Público, da Educação Básica em 22,71% (vinte e dois vírgula setenta e um por cento).

**§ 1º** Fica garantido o piso de R\$1.803,90 (um mil, oitocentos e três reais e noventa centavos) para o Professor MAPA I, MAPI e AUXILIAR MATERNAL.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente a remuneração mínima do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, adequando-a ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**Parágrafo único.** O Poder Executivo editará, anualmente, Decreto dispondo do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de sua aplicabilidade ao dia 1º de novembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Brejetuba, 19 de novembro de 2019.

  
**JOÃO DO CARMO DIAS**  
Prefeito Municipal

*Brejetuba - ES - Brasil*





# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## DECLARAÇÃO

**JOÃO DO CARMO DIAS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Brejetuba, Espírito Santo, atualmente no cargo de Prefeito Municipal, na Qualidade de Ordenador de Despesas, Declaro para os devidos fins de direito que o Projeto de Lei nº 770/2020, preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 14 de Maio de 2019, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E por ser verdade, firmo o presente.

Brejetuba-ES, 19 de novembro de 2020.

*Brejetuba - ES - Brasil*

  
JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito de Brejetuba

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO  
PARA GASTOS COM PESSOAL DA EDUCAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual, emitimos o presente impacto:

**FINALIDADE:** Reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério.

**ESTIMATIVA DE GASTOS**

Discriminativo	Nov. e Dez./2020	Exercício 2021	Exercício 2022	Origem dos Recursos
Reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério	272.368,29	1.695.492,60	1.754.834,85	RCL

**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

PLANO PLURIANUAL ( X ) Adequada ( ) Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está compatível com o PPA.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ( X ) Adequada ( ) Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ( X ) Adequada ( ) Inadequada	Existe Dotação Orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual para atender as despesas decorrentes do Projeto de Lei, podendo surgir à necessidade de abertura de crédito adicional suplementar para reforçar o saldo das dotações orçamentárias caso a despesa ultrapasse o limite do valor orçado.

**PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 Meses (Nov./19 a Out./20)	45.204.082,51
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses (Nov.19 a Out./20)	19.493.781,67
Percentual atual de comprometimento de gastos com pessoal	43,12%
<b>Gastos com o quadro de servidores proposto:</b>	<b>3.722.695,74</b>
<b><u>No exercício financeiro em curso</u></b>	272.368,29
Nos dois exercícios subsequentes	3.450.327,45

	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
--	-------------	-------------	-------------



Gastos totais <b>projetados</b> para o exercício com o aumento proposto.	20.556.554,01	22.740.335,29	23.536.247,03
Receita Corrente Líquida <b>Prevista</b> para o exercício.	41.874.583,68	42.984.260,15	44.058.866,65
Percentual de gasto com pessoal a ser comprometido no exercício com o projeto proposto.	49,09%	52,90%	53,42%

**Nota:** Na projeção dos gastos, foi considerado um reajuste da ordem de 3,75% para 2021 e 3,50% para o exercício de 2022, conforme inflação média anual projetada com base em índices de inflação.

Na projeção da Receita, foi considerado um possível reajuste do PIB 2,65% para 2021 e 2,62% para 2022. Consulta: (Demonstrativo I – Metas Anuais - LDO 2021)

### **Considerações e/ ou Ressalvas:**

A título de informação, destaca-se que excedendo a 95% do limite disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 terá por consequência as seguintes implicações:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na Esfera Municipal:

(a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caso posteriormente seja ultrapassado o percentual permitido de 54% no Poder Executivo, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 169 da C.F - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Constituição Federal)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Brejetuba-ES, 24 de novembro de 2020.

  
João do Carmo Dias  
Prefeito Municipal

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Especificação	Classe		Acrécimo
	Piso Inicial	Piso Atual	
Professor A - I	1.470,12	1.803,98	333,86
Professor A - II	1.617,13	1.984,38	367,25
Professor A - III	1.778,85	2.182,82	403,98
Professor A - IV	1.956,73	2.401,10	444,37
Professor A - V	2.152,40	2.641,21	488,81
Professor A - VI	2.367,74	2.905,45	537,71

Especificação	Classe		Acrécimo
	Piso Inicial	Piso Atual	
Professor B III	1.803,78	2.213,42	409,64
Professor B IV	1.984,12	2.434,71	450,59
Professor B V	2.182,54	2.678,19	495,65
Professor B VI	2.462,48	3.021,71	559,23

Especificação	Classe		Acrécimo
	Piso Inicial	Piso Atual	
Professor P IV	2.262,70	2.776,56	513,86
Professor P V	2.488,93	3.054,17	565,24
Professor P VI	2.672,08	3.278,91	606,83

Especificação	Classe		Acrécimo
	Piso Inicial	Piso Atual	
Professor PI - I	1.470,12	1.803,98	333,86
Professor PI - II	1.617,19	1.984,45	367,26
Professor PI - III	1.778,90	2.182,89	403,99
Professor PI - IV	1.956,85	2.401,25	444,40
Professor PI - V	2.152,48	2.641,31	488,83
Professor PI - VI	2.367,74	2.905,45	537,71

Especificação	Classe		Acrécimo
	Piso Inicial	Piso Atual	
Auxiliar Maternal	1.470,12	1.803,98	333,86

Especificação	Classe		Acrécimo
	Piso Inicial	Piso Atual	
Supervisor Escolar	2.488,93	3.054,17	565,24

Especificação	Classe		Acrécimo
	Piso Inicial	Piso Atual	
Pedagogo IV	2.262,70	2.776,56	513,86
Pedagogo V	2.488,97	3.054,22	565,25
Pedagogo VI	2.672,16	3.279,01	606,85

  
**Artur Cardoso Filho**  
 Contador  
 CRC-66130/O-5  
 Doc nº 613/2007

  
**João do Carmo Dias**  
 Prefeito de Brejetuba/ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Professor A I										
Piso Inicial	1.470,12									
Piso Atual	1.803,98									
Acréscimo	333,86									
Relação de Níveis Salariais	Valor (Coeficiente)	Nº Servidores	Valor Acrescido	Mês 11 e 12/20	13º Salário	1/3 Férias	INSS	TOTAL		
V1	333,86	6	2.003,19	4.006,37	667,73	1.335,32	881,40	6.890,82		
V2	6,68	0								
V3	13,49	0								
V4	20,44	0								
V5	27,52	1	361,39	722,77	120,46	240,90	159,01	1.243,14		
V6	34,75	0								
V7	42,12	0								
V8	49,64	0								
V9	57,31	0								
V10	65,13	0								
V11	73,11	0								
V12	81,25	0								
<b>TOTAL</b>								<b>8.133,97</b>		

Professor A II										
Piso Inicial	1.617,13									
Piso Atual	1.984,38									
Acréscimo	367,25									
Relação de Níveis Salariais	Valor (Coeficiente)	Nº Servidores	Valor Acrescido	Mês 11 e 12/20	13º Salário	1/3 Férias	INSS	TOTAL		
V1	367,25	0								
V2	7,35	0	374,60							
V3	14,84	0	382,09							
V4	22,48	0	389,73							
V5	30,27	0	397,52							
V6	38,22	0	405,47							
V7	46,33	0	413,58							
V8	54,60	1	421,86	843,71	140,62	281,21	185,62	1.451,16		
V9	63,04	0	430,29							
V10	71,65	0	438,90							
V11	80,43	0	447,68							
V12	89,38	0	456,63							
<b>TOTAL</b>								<b>1.451,16</b>		



**Professor A V**

Piso Inicial	2.152,40
Piso Atual	2.641,21

Acréscimo		488,83											
Relação de Níveis Salariais	Valor (Coeficiente)		Nº Servidores	Valor Acréscido	Mês 11 e 12/20	13º Salário	1/3 Férias	INSS	TOTAL				
V1	-	488,81	42	20.530,05	41.060,09	6.843,35	13.685,33	9.033,22	70.621,99				
V2	9,78	498,59	2	997,17	1.994,35	332,39	664,72	438,76	3.430,21				
V3	19,75	508,56	3	1.525,68	3.051,35	508,56	1.017,02	671,30	5.248,22				
V4	29,92	518,73	2	1.037,46	2.074,92	345,82	691,57	456,48	3.568,79				
V5	40,29	529,10	12	6.349,25	12.698,50	2.116,42	4.232,41	2.793,67	21.841,01				
V6	50,88	539,69	10	5.396,86	10.793,73	1.798,95	3.597,55	2.374,62	18.564,85				
V7	61,67	550,48	3	1.651,44	3.302,88	550,48	1.100,85	726,63	5.680,85				
V8	72,68	561,49	10	5.614,90	11.229,80	1.871,63	3.742,89	2.470,56	19.314,87				
V9	83,91	572,72	3	1.718,16	3.436,32	572,72	1.145,32	755,99	5.910,35				
V10	95,36	584,17	3	1.752,52	3.505,04	584,17	1.168,23	771,11	6.028,56				
V11	107,05	595,86	5	2.979,29	5.958,57	993,10	1.985,99	1.310,89	10.248,55				
V12	118,96	607,77	9	5.469,97	10.939,94	1.823,32	3.646,28	2.406,79	18.816,34				
<b>TOTAL</b>									<b>189.274,60</b>				

**Professor PI - V**

Piso Inicial	2.152,48
Piso Atual	2.641,31

Acréscimo		488,83											
Relação de Níveis Salariais	Valor (Coeficiente)		Nº Servidores	Valor Acréscido	Mês 11 e 12/20	13º Salário	1/3 Férias	INSS	TOTAL				
V1	-	488,83	0										
V2	9,78	498,60	0										
V3	19,75	508,58	0										
V4	29,92	518,75	0										
V5	40,30	529,12	0										
V6	50,88	539,71	1	539,71	1.079,41	179,90	359,77	237,47	1.856,55				
V7	61,67	550,50	0										
V8	72,68	561,51	6	3.369,06	6.738,12	1.123,02	2.245,82	1.482,39	11.589,34				
V9	83,91	572,74	0										
V10	95,37	584,19	1	584,19	1.168,39	194,73	389,42	257,05	2.009,59				
V11	107,05	595,88	1	595,88	1.191,76	198,63	397,21	262,19	2.049,78				
V12	118,97	607,80	1	607,80	1.215,59	202,60	405,16	267,43	2.090,78				
<b>TOTAL</b>									<b>19.596,05</b>				











**Pedagogo VI**

Piso Inicial	2.672,16
Piso Atual	3.279,01

**Acréscimo:** 606,85

Relação de Níveis Salariais	Valor (Coeficiente)	Nº Servidores	Valor Acrescido	Mês 11 e 12/20	13º Salário	1/3 Férias	INSS	TOTAL
P1	-	0						
P2	12,14	0						
P3	24,52	0						
P4	37,14	0						
P5	50,02	0						
P6	63,16	1	670,01	1.340,02	223,34	446,63	294,80	2.304,78
P7	76,56	0						
P8	90,23	0						
P9	104,17	0						
P10	118,39	0						
P11	132,90	0						
P12	147,69	0						
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>						<b>2.304,78</b>

**Auxiliar Maternal**

Piso Inicial	1.470,12
Piso Atual	1.803,98

**Acréscimo:** 333,86

Relação de Níveis Salariais	Valor (Coeficiente)	Nº Servidores	Valor Acrescido	Mês 11 e 12/20	13º Salário	1/3 Férias	INSS	TOTAL
A1	-	0						
A2	6,68	0						
A3	13,49	0						
A4	20,44	1	354,30	708,60	118,10	236,18	155,89	1.218,77
A5	27,52	4	1.445,54	2.891,08	481,85	963,60	636,04	4.972,57
A6	34,75	0						
A7	42,12	5	1.879,93	3.759,85	626,64	1.253,16	827,17	6.466,82
A8	49,64	4	1.534,02	3.068,04	511,34	1.022,58	674,97	5.276,93
A9	57,31	0						
A10	65,13	0						
A11	73,11	0						
A12	81,25	0						
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>						<b>17.935,08</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>272.368,29</b>
--------------------	-------------------

Artur Cardoso Filho  
 Comedor  
 CRC-66190/O-5  
 Dir. nº 6.171/2022

João do Carmo Dias  
 Prefeito de Brejo Velho/ES